



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58885/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 214866-6/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 - INTERESSADO: RODRIGO FREIRE VIANA

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 42

10 - DATA DA SESSÃO: 24 de novembro de 2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 214.866-6/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM O MÉRITO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CIÊNCIA À SGE. ARQUIVAMENTO.

O administrativo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Trajano de Moraes, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **RODRIGO FREIRE VIANA**– Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **20/05/2021**, encaminhada em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. No entanto, não foi observado o prazo estabelecido no art. 6º do mesmo diploma legal, o que será objeto de **Ressalva e Determinação em meu voto.**

Por oportuno, destaco que em face da alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, pelo advento da Deliberação TCE-RJ nº 325/21, **os documentos relativos ao exame das contas de governo, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas ao Tribunal em 2022, deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.** Por

essa razão, farei constar **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município, alertando-o quanto à mencionada alteração no prazo de envio da documentação das contas.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (Processo TCE-RJ nº 216.961-6/21), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o nº 029.004-1/2021.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 26/08/2021. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Trajano de Moraes, com dezessete ressalvas e correspondentes determinações, elencadas às fls. 1443/1452.

A instrução especializada sugere também: (i) uma recomendação ao município e (ii) três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal, uma ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta e uma ao atual titular do Poder Legislativo de Trajano de Moraes, dando ciência da modificação na metodologia de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, a partir das contas de governo referentes ao exercício de 2024).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, propõe parecer contrário às contas, identificando a ocorrência da seguinte irregularidade (parecer datado de 29/09/2021):

IRREGULARIDADE N.º 01

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, e impede a obtenção ou renovação do CRP, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, o que possibilita a

suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e ainda a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$1.539.555,52, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

b) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$117.185.484,87, apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria n.º 464/2018 do MF.

Por meio de decisão monocrática datada de 04/10/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário.

Em 13/10/2021, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n.º 036.678-9/21, contendo as respectivas razões de defesa. Após o reexame dos autos, materializado na informação da 2ª CAC, datada de 18/10/2021, constatou-se que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa para as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo, manteve integralmente sua proposta inicial pela emissão de parecer prévio favorável. O Órgão Ministerial, entretanto, manteve seu posicionamento pelo parecer contrário às contas, por entender que os argumentos da defesa não lograram afastar a irregularidade identificada na gestão do RPPS municipal.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Trajano de Moraes, relativa ao exercício de 2020, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e

seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual nº 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterà, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36, LC 63/90.

⁶ Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação nº 167/92.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU nº 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Trajano de Moraes – LOA para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei n.º 1.154, de 03/12/2019, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 68.500.000,00 (fls. 05/18).

1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 6º da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) das despesas fixadas (R\$ 68.500.000,00). As alterações orçamentárias realizadas em 2020 podem ser resumidas da seguinte forma:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

R\$			
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	19.707.287,02
		Excesso - Outros	3.622.168,00
		Superávit	2.155.572,13
		Convênios	1.890.881,21
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			27.375.908,36
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			7.668.621,34
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			19.707.287,02
(D) Limite autorizado na LOA			27.400.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 05/18 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Quadro A.1 - fls. 666/667.

Nota: Os valores referentes ao Excesso-Outros, Superávit e Convênios foram incluídos na linha (B), para fins de apuração do item (E), uma vez que a LOA prevê o limite de 40% somente para a abertura de créditos tendo como fonte Anulação.

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Quanto à abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas, o corpo técnico informa que conforme evidenciado no QUADRO A.2, fl.21, não foram abertos créditos adicionais com base em leis específicas.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do RPPS municipal e os repasses financeiros (extraorçamentários) a ele transferidos, com vistas à cobertura de déficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	68.538,43

II - Receitas arrecadadas	64.883.192,32
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	64.951.730,75
IV - Despesas empenhadas	61.500.959,94
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	61.500.959,94
VII - Resultado alcançado (III-VI)	3.450.770,81

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ n.º 217.637-2/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 76/90 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 91/105, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 310/312 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 309.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas, chegou-se a um resultado positivo de R\$ 3.450.770,81. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Trajano de Moraes, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	68.500.000,00
(B) Alterações:	27.375.908,36
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	27.375.908,36
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	19.707.287,02
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	76.168.621,34
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	76.168.621,34
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 91/105, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Quadro A.1 - fls. 666/667 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas - Quadro A.2 - fls. 21.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2020, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** superávit de R\$ 3.382.232,38.

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	71.359.753,09	6.476.560,77	64.883.192,32
Despesas Realizadas	69.517.076,23	8.016.116,29	61.500.959,94
Superávit/Déficit Orçamentário	1.842.676,86	-1.539.555,52	3.382.232,38

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 76/90 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 91/105 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 310/312.

b) **Resultado da arrecadação:** excesso de arrecadação de R\$ 2.859.753,09.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	63.547.870,22	70.079.238,34	6.531.368,12	10,28%
Receitas de capital	552.000,00	0,00	-552.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	4.400.129,78	1.280.514,75	-3.119.615,03	-70,90%
Total	68.500.000,00	71.359.753,09	2.859.753,09	4,17%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 76/90.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A instrução destaca que, com relação às auditorias governamentais realizadas em todos os municípios jurisdicionados desde 2014, com o objetivo de verificar a gestão dos impostos de competência municipal (ISS, IPTU e ITBI), em conformidade com a estratégia formulada pela então Coordenadoria de

Controle da Receita – CCR, no exercício de 2020 foram realizados os respectivos monitoramentos, nos processos TCE-RJ nº 225.336-8/20 (ISS) e nº 225.339-0/20 (IPTU e ITBI).

Nos citados processos, foram verificadas a situação atual e as respectivas providências adotadas para a solução dos achados de auditoria mais relevantes, cujos resultados negativos têm maior impacto na gestão tributária e, por conseguinte, na arrecadação municipal. Nesse sentido, assim se manifestou o corpo técnico com relação à **gestão do ISS**:

Nesse sentido, o único achado de auditoria que cabe ressaltar sobre a gestão do ISS em Trajano de Moraes é sobre a fiscalização de ISS, visto que atribuída ao Município a obrigação de instituir e arrecadar o tributo com eficiência (arts. 30, III e 37 da CF c/c art. 11 da LRF), surge para o ente o dever de buscar a maximização da efetiva arrecadação por meio de implementação de procedimentos fiscalizatórios nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução; não mais se admitindo fiscalizações tributárias aleatórias e/ou desvinculadas da justiça fiscal.

Contudo, evidenciou-se que, ante a ausência de procedimentos mínimos nesse sentido, ainda não há fiscalização de ISS no município e que também não foram solucionadas questões referentes a sua implementação, tais como:

- ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no Sistema informatizado de controle da arrecadação/gestão do ISS.
- inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- inexistência de procedimentos de monitoramento da arrecadação do ISS para eleição de ações fiscais.
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios sobre a movimentação econômica de empresas de construção civil, para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos, bem como de fiscalizações em diligência externa sobre contribuintes desse segmento.
- inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município, com base na movimentação econômica, culminando em perda de créditos pela decadência.
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados de movimentação bruta dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

Quanto à **gestão dos impostos imobiliários – IPTU e ITBI**, a instrução registrou:

Dessa forma, quanto ao objeto oriundo da auditoria de monitoramento da gestão dos impostos imobiliários em Trajano de Moraes com maior relevância para esta análise de Contas, destaca-se o sobre a Planta Genérica de Valores – PGV, documento imprescindível ao cálculo do IPTU.

Evidenciou-se que não foi proposta lei para sua instituição no município. Tal situação, além de trazer dúvidas quanto à justiça sobre os valores cobrados do imposto, também os torna passíveis de arguição de nulidade.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão dos impostos, a instrução assinalou:

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento para verificar as questões relativas à gestão do ISS e dos impostos imobiliários do município, culminaram em proposta de notificação aos gestores com mandato entre 2014 e 2020 e determinação plenária ao gestor eleito para o mandato 2021/2024 para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência, considerando a possibilidade de acompanhamento de seu cumprimento através de um futuro monitoramento ou em outras formas de verificação pela Coordenadoria de Auditoria em Receita.

Nessa análise de gestão, porém, em visão macro, tais fatos sobre a gestão desses impostos constituem violação ao art. 11 da LRF e serão objeto da **I Ressalva e Determinação n.º 2**.

c) Execução orçamentária da despesa: economia orçamentária de R\$ 6.651.545,11.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	68.500.000,00	76.168.621,34	69.517.076,23	67.957.884,94	67.809.381,35	91,27%	6.651.545,11

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 05/18, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 91/105 e/ou Balanço Orçamentário - fls. 106/109.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

d) Restos a Pagar

A inscrição de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário (fl.1374):

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	5.203,40	2.801.521,74	-	2.801.932,34	0,00	4.792,80
Restos a Pagar Não Processados	12.613,32	3.545.291,05	2.967.464,26	2.967.464,26	544.118,26	46.321,85
Total	17.816,72	6.346.812,79	2.967.464,26	5.769.396,60	544.118,26	51.114,65

R\$

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 106/109.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

Preliminarmente, o corpo técnico esclareceu que, por se tratar do último ano da gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, o exame da gestão financeira não se restringiu, para efeito da apuração do resultado financeiro, à análise dos valores registrados pela contabilidade no balanço patrimonial, uma vez que, além das informações contidas no demonstrativo, também podem ser identificados outros eventos que tenham o potencial de impactar a situação financeira. A título de exemplo, pode-se mencionar a realização de despesas não contabilizadas, os cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de reconhecimento/confissões de dívida, os quais, embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Além disso, cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de essencialidade, preexistência e continuidade, e tenham sido formalizadas a partir de 01/05/20, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF.

Por fim, a instrução esclareceu que neste último ano de mandato foi excluído do resultado financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Assim, o corpo instrutivo apurou um resultado financeiro superavitário em R\$ 3.328.281,69, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

R\$

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	17.205.535,56	11.459.513,25	147.707,82	523.509,35	5.074.805,14
Passivo financeiro	2.017.769,82	19.262,65	29.126,58	222.857,14	1.746.523,45
Superavit/Deficit Financeiro	15.187.765,74	11.440.250,60	118.581,24	300.652,21	3.328.281,69

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 113/129, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 313/316 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 259/261 e 284/286 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 259/261 e 284/286.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: O Ativo Financeiro Consolidado é composto: Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.838.084,78) e Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo (R\$11.367.450,78).

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$250.359,28), DDO (R\$8.601,01) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$51.114,65) e restos a pagar do exercício (R\$1.707.694,88) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado (fls. 139/143), Balanço Orçamentário (fls. 106/109) e Balanço Financeiro (fls. 111/112) da Lei n.º 4.320/64 - Consolidados, totalizando R\$2.017.769,82.

Acerca do resultado financeiro apurado, o corpo técnico assim se manifestou (fls.1377/1378):

Importa destacar, ainda, que o **superávit** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 115/116.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

Por fim, os resultados financeiros dos quatro últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro, o qual sugere uma tendência de melhoria na situação financeira desde o exercício de 2017:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-3.322.157,73	346.309,04	806.384,07	68.538,43	3.328.281,69

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 217.637-2/20 e quadro anterior.

1.3 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal e o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) são os temas tratados neste item.

1.3.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como documento juntado às fls.641/654.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (fl.657), apurou que das 13 (treze) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2019, 10 (dez) foram consideradas cumpridas e as outras 3 (três) foram cumpridas apenas parcialmente. As determinações parcialmente cumpridas foram tratadas como objeto de **ressalva e determinação nº 16** pelo corpo instrutivo.

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria acostado à fls.655/656 opina expressamente pela “*Parecer Prévio Favorável com Ressalvas e Determinações à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Trajano de Moraes, referentes ao exercício de 2020*”. Tal fato também foi objeto da **ressalva e determinação n.º 17**.

1.3.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime previdenciário do Município de Trajano de Moraes apresentou, em 2020, resultado deficitário de R\$ 1.539.555,52, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	6.476.560,77
Despesas previdenciárias	8.016.116,29
Déficit	-1.539.555,52

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 310/312.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O déficit constatado demonstra que no exercício de 2020 não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, motivo pelo qual o corpo instrutivo fez consignar a **Ressalva e Determinação nº 4** em seu relatório.

Destaque, ainda, que o Fundo de Previdência do Município de Trajano de Moraes não registra como receita intraorçamentária a Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos e a Receita de Contribuição Patronal, as quais foram contabilizadas indevidamente como receita orçamentária (Receita de Contribuição), conforme se verifica no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 298/302). Tal fato, segundo o corpo instrutivo, contraria o determinado nas Portarias nºs 163/01 e 01/14 da STN/SOF, bem como as normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria nº 402/08 do MPAS. Este fato foi objeto da **Ressalva e Determinação nº 5** pela instrução em seu relatório.

O Ministério Público Especial - MPE, contudo, tem entendimento diverso do apresentado pelo corpo instrutivo especificamente ao resultado financeiro. Em dedicada análise, o Parquet de Contas julga grave o **déficit financeiro** previdenciário do exercício (23,77%) - repercute negativamente nas presentes contas - tendo em vista evidenciar que, no exercício em exame, o RPPS municipal não observou, integralmente, as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249, da CRFB/88, na Lei Federal

nº9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido o Órgão Ministerial propõe que o desequilíbrio entre receitas e despesas, em conjunto com outros desvios legais na gestão do RPPS, integre a **Irregularidade nº 01** lançada na conclusão do seu parecer a macular as presentes contas.

Como já mencionado inicialmente, por meio de decisão monocrática datada de 04/10/2021, concedi prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte dos responsáveis, caso entendessem necessário. Em 13/10/2021, foi protocolizado no Tribunal o **doc. nº 036.678-9/21**, contendo as respectivas razões de defesa.

O corpo instrutivo, no relatório emitido em 18/10/2021, registra que a irregularidade assinalada pelo MPE (ausência de equilíbrio financeiro do RPPS) já havia sido considerada objeto de ressalva no exame inicial do corpo instrutivo (ressalva nº 04), não obstante a própria manifestação do jurisdicionado cancelar a ocorrência de déficit previdenciário no exercício, a qual seria **mantida** na conclusão do presente relatório final.

O Ministério Público, procedendo à análise em seguida, também manteve seu entendimento inicial, **não acolhendo as razões de defesa** apresentadas pelo responsável, opinando pela emissão de parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Trajano de Moraes, consoante parecer de 26/10//2021.

Em que pese o parecer ministerial, entendo o RPPS municipal manteve a situação de regularidade de acordo com os critérios exigidos para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e ainda, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o descumprimento da Lei Federal nº9.717/98, **neste caso concreto, não será reputado como irregularidade a ensejar a rejeição das contas, mas como item de ressalva nas contas, nos termos propostos pela instrução técnica**. Destaque-se que o Plenário desta Corte já havia decidido (sessão de 27/10/2021) neste mesmo sentido, nos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Cantagalo (Processo TCE-RJ nº 210.592-9/21 – fls.6756/6757).

É importante ainda ressaltar que o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, **suspendeu o repasse dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos regimes próprios**, mediante autorização por lei municipal específica. Desta forma, o município autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas ao Instituto de Previdência relativas às competências com vencimento entre 1º de março a 31

de dezembro de 2020 através da Lei Municipal nº 1.194 de 08/12/2020 (fls. 1354/1356), em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Assim sendo, **posiciono-me de acordo com a sugestão do Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público.**

Destaque-se que quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referentes ao exercício de 2017 – **Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18**, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Com relação à contribuições previdenciárias, o montante devido e o valor efetivamente repassado dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), está evidenciado no quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.036.279,05	2.036.353,26	<u>-74,21(imaterial)</u>
Patronal	2.452.738,99	36.337,94	2.416.401,05
Total	4.489.018,04	2.072.691,20	2.416.326,84

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 526/532.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que **não** houve o repasse integral ao **RPPS** das contribuições previdenciárias **patronais**, tendo o corpo técnico, por conseguinte se manifestado da seguinte forma (fls.1381/1382):

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

No entanto, o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, suspendeu o repasse dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos regimes próprios, mediante autorização por lei municipal específica.

Desta forma, o município autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas ao Instituto de Previdência relativas às competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020 através da Lei Municipal nº 1.194 de 08/12/2020 (fls. 1354/1356), em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Saliente-se que a Nota Explicativa às fls. 532 detalha questões dos repasses do exercício:

Nota Explicativa: O valor do 13º salário está incluso no mês de aniversário de cada servidor conforme Leis Municipais nº 340/1998 e 345/1999. Os valores referentes a contribuição servidor da competência de Dezembro de 2020 foram repassados em 20/01/2021. Os valores devidos da contribuição patronal referente a Janeiro e Fevereiro de 2020 foram parcelados através do Acordo nº 00701/2020 (Lei Municipal nº 1.195/2020). O município aderiu a aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e Portaria nº 14.816/2020, através da Lei Municipal nº 1.194/2020, onde os valores referentes as competências de 03/2020 a 12/2020 foram suspensas e em 29/01/2021 foram objetos do Acordo de Parcelamento nº 00330/2021, dessa forma, os valores que deixaram de ser pagos no exercício de 2020 estão aparados na lei da suspensão dos débitos.

Ainda, os registros no demonstrativo relativo ao Acordo de Parcelamento n.º 00701/2020, obtido no site do Cadprev às fls. 1357/1358, corroboram a exposição quanto aos valores devidos da contribuição patronal referente a Janeiro e Fevereiro de 2020.

Assim sendo, o não repasse da contribuição não será motivo de irregularidade, tendo em vista que o município autorizou a suspensão, através da Lei Municipal nº 1.194/20, em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. (GRIFOS MEUS)

O Órgão Ministerial corrobora o entendimento do apresentado pelo corpo instrutivo em face da opção pela suspensão do pagamento da contribuição previdenciária em tela **possui amparo na Lei Complementar Federal nº173/20** – “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*” – **que facultou aos municípios, mediante lei municipal específica (1.194 de 08/12/2020), suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, com vencimentos entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020.**

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, constata-se, pelo quadro a seguir (fl. 2164), que o Poder Executivo municipal **não** efetuou os pagamentos devidos no exercício (dados extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS -Modelo 26, enviado pelo jurisdicionado):

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em	Valor Recebido no Exercício em Análise	Valor que Deixou de Ser Repassado no
---------------------------------	-------------------	----------------------	------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------

		(R\$)	Análise (R\$) (A)	(R\$) (B)	Exercício (R\$) (C=A-B)
02108/2017	19/12/2017	1.350.816,08	81.048,96	27.016,32	54.032,64
02109/2017	19/12/2017	423.640,55	25.418,40	8.472,80	16.945,60
02110/2017	19/12/2017	578.407,28	34.722,48	11.574,16	23.148,32
02111/2017	19/12/2017	3.066.566,74	183.993,96	61.331,32	122.662,64
02137/2017	20/12/2017	5.535.915,32	332.154,96	110.718,32	221.436,64
02138/2017	19/12/2017	743.303,47	44.598,24	14.866,08	29.732,16
00278/2018	16/02/2018	376.392,71	22.583,52	7.527,84	15.055,68
00279/2018	16/02/2018	1.069.148,17	64.148,88	21.382,96	42.765,92
01457/2018	27/12/2018	1.224.606,14	244.921,20	81.640,40	163.280,80
01458/2018	27/12/2018	2.585.034,98	517.007,04	172.335,68	344.671,36
00912/2019	18/12/2019	3.703.821,02	740.764,20	246.921,40	493.842,80
00913/2019	17/12/2019	1.285.874,95	3.633,73	3.633,73	0,00
00701/2020	17/12/2020	433.530,00	-	-	-
00702/2020	18/12/2020	1.083.064,09	-	-	-

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 538.

Acerca do não recolhimento dos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o corpo técnico assim se manifestou (fls.1383/1384):

Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Não obstante, como abordado anteriormente, através da Lei Municipal nº 1.194 de 08/12/2020, o município estendeu a suspensão dos pagamentos referentes às prestações de termos de acordo de parcelamento vigentes, firmados até 28/05/2020, com vencimento referente ao período de 1º de março e 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Da Nota Explicativa às fls. 538, que detalha aspectos relativos aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, destacamos:

- Os valores devidos e recebidos são os valores do “principal” sem considerar os juros;

- Os acordos de Parcelamentos nº 00701/20 e 00702/20 firmados em 17 e 18/12/2020 tiveram sua 1ª parcela de vencimento em Janeiro de 2021;
- O valor recebido de R\$ 3.633,73 foi referente a diferença do “principal” para regularização total do Acordo n.º 00913/19;
- **Os valores que deixaram de ser pagos no exercício de 2020 estão aparados na lei da suspensão dos débitos, tendo sido regularizados alguns através de quitação total das parcelas vencidas e outros através de novos parcelamentos seguindo a legislação vigente;**
- Nos valores recebidos do exercício em análise estão incluídos 2 (duas) parcelas de cada parcelamento referente ao exercício de 2019 (pagas em 12/02/2020).

Assim sendo, o não repasse integral dos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS não será motivo de irregularidade. (GRIFOS MEUS)

O Ministério Público Especial mais uma vez ratifica o posicionamento do corpo instrutivo, tendo como base os mesmos argumentos apontados para o não repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias, ou seja, que a Lei Municipal nº 1.194/2020 estendeu a suspensão dos pagamentos referentes às prestações de termos de acordo de parcelamento vigentes, firmados até 28/05/2020, com vencimento referente ao período de 1º de março e 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. **Assim, considerou que o não pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS não seria motivo de irregularidade.**

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, enviado pelo jurisdicionado (Modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	641.092,82	641.092,82	0,00
Patronal	1.568.265,07	1.568.265,07	0,00
Total	2.209.357,89	2.209.357,89	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 533/537.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral da contribuição previdenciária patronal e dos servidores ao RGPS.

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fl. 788), obtido mediante pesquisa realizada no *site* <http://www.previdencia.gov.br>, a instrução informa que o município de Trajano de Moraes se encontra em situação regular, tendo sido emitido em 30/12/2020, com validade que se estende até 28/06/2021.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (fls. 1383/1387):

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 539/636) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, apresentando apenas o Decreto n.º 050/2018, que fixou alíquota de contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV TRAJANO.

A ausência desta declaração será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 637), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

O Ministério Público Especial – MPE, contudo, tem entendimento diverso do apresentado pelo corpo instrutivo especificamente ao **não encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas no exercício de 2020 visando equacionar o déficit atuarial apurado em 31.12.2019**. Em extensa análise, o Parquet de Contas julga relevante a ausência das referidas informações as quais repercute negativamente nas presentes contas, tendo em vista evidenciar que, no exercício em exame, não foram

tomadas providências que assegurasse o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido o Ministério Público de Contas propõe que **a ausência de comprovação**, nestas contas, de que a Administração Municipal tenha adotado, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS seja considerada como item da **Irregularidade nº 01**, lançada na conclusão seu parecer a macular as presentes contas.

Com relação a não adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, coaduno-me com o posicionamento do corpo instrutivo, entendendo que tal fato deva constar como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, considerando que fato idêntico ocorreu nas contas de governo de 2020 do município de Campos dos Goytacazes (TCE/RJ nº 210.084-0/21), relatadas em sessão de 20/10/2021, ocasião em que a ausência de declaração de medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial foi tratada como uma ressalva.

1.3.3 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Trajano de Moraes (fl.1435):

A Deliberação TCE-RJ nº 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 640, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Trajano de Moraes, apurada com base nos registros do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2020 (processo TCE-RJ nº 202.103-6/21), atingiu o montante de **R\$ 67.890.751,06**.

2.1 Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções nº 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2019	2020	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	25.106.575,70	22.006.243,30	24.275.105,40
Valor da dívida consolidada líquida	19.277.719,60	17.499.476,10	18.680.742,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	31,13%	27,19%	27,52%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 217.637-2/20 e processo TCE-RJ n.º 202.103-6/21, RGF - 2º semestre de 2020.

2.1.2 Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou não terem sido contratadas operações de crédito, não terem sido concedidas garantias e nem realizadas alienações de ativos no exercício de 2020.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2019				2020			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	30.211.362,94	51,18%	32.290.660,55	52,14%	33.821.634,57	52,55%	37.979.600,52	55,94%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 217.637-2/20, e processos TCE-RJ n.ºs 223.628-5/20 e 202.103-6/21, RGF - 1º e 2º semestres de 2020.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 2º semestre de 2020, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 c/c artigo 66 do mesmo diploma legal. Ressalta-se que os prazos se encontram duplicados conforme previsto no art. 66 da referida lei, uma vez que o Produto Interno Bruto foi inferior a 1% (um por cento) no 1º trimestre de 2020, bem como na publicação original do 1º trimestre de 2019, tendo os seus efeitos aplicados para os exercícios de 2019 e 2020.

No entanto, em decorrência do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional relacionada ao enfrentamento da epidemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), o § 1º do artigo 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece a suspensão da contagem dos prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal. Verifica-se que as disposições estabelecidas no citado artigo 23 (regra de retorno) **está suspensa a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020**, expedido pelo Congresso Nacional, até enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

É importante mencionar ainda que o Prefeito Municipal **já foi devidamente alertado** das restrições impostas, pelo § 3º, do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00, nos autos do relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2020 – TCE-RJ nº 202.103-6/21 (sessão plenária de 17/02/2021), de que o ente que não alcançasse a redução no prazo estabelecido no *caput* do artigo citado acima, e ainda, que o mesmo estaria sujeito à multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, caso não ordenasse ou promovesse, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, com base no inciso IV e § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00,

considerando a suspensão dos prazos prevista no § 1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, materializando consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Por essa nova metodologia, para a aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), **deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício.** Confira-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Segundo esse critério, no exercício de 2020, o município de Trajano de Moraes aplicou na educação um montante total de R\$ 13.429.573,36, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga

13.429.573,36

13.429.573,36

13.429.573,36

Fonte: Quadro C.1, Quadro C.2 e Quadro C.3 – fls. 359/375.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 40.612.945,64.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2020:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.860.834,73
Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.036.869,09
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	467.240,44
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	1.080.549,09
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		6.445.493,35

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	5.666.069,19
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(c) Total das despesas com ensino (a + b)	12.111.562,54
(d) Perda de Recursos FUNDEB	1.675.768,71
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)	13.787.331,25
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	13.787.331,25
(i) Receita resultante de impostos	40.612.945,64
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	33,95%

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 359/375, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 376, Relatório Analítico Educação – fls. 789/807, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 399.

Nota (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$1.675,768,71 (transferência recebida R\$5.707.974,93 e contribuição R\$7.383.743,64).

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o Município de Cantagalo efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências) e no artigo 174 da Lei Orgânica do Município - LOM.**

Quanto ao repasso dos recursos à educação, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996), a instrução consignou os seguintes comentários:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 377/378, verifica-se que o município não cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, pois a declaração enviada assinala a não abertura de conta específica para transferência de recursos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

O *Parquet* de Contas acompanhou a sugestão do corpo técnico (fl. 1530).

Ainda com relação à aferição dos gastos municipais em educação, o corpo instrutivo registrou as seguintes inconsistências, motivo pelo qual fez consignar as **Ressalvas e Determinações de nºs 8 e 9** em seu relatório:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,89% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 789/807.

Verifica-se a existência de despesa no montante de R\$37.978,90, cujo histórico não fora elaborado de forma adequada, pois não há identificação do período a que se refere o dispêndio, conforme a seguir:

<i>Data do empenho</i>	<i>N.º do empenho</i>	<i>Histórico</i>	<i>Credor</i>	<i>Subfunção</i>	<i>Fonte de recurso</i>	<i>Valor Empenhado - R\$</i>	<i>Valor Pago - R\$</i>
21/01/2020	100	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SEC.MUN.DE EDUC.REGENTE ENS. FUNDAMENTAL).	FUNDO DE PREV. DO MUN. DE TRAJANO DE MORAES	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	37.978,90	37.978,90
TOTAL						37.978,90	37.978,90

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 789/807.

- O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

2.3.1.1 Mudança de metodologia na apuração dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por fim, cabe chamar a atenção para as **mudanças na metodologia de apuração dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MDE), decorrentes da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 196, de 14 de outubro de 2021**, que, dentre outras providências, redefiniu as despesas que são computadas e as que não são computadas para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, **expandindo a lista original contida na Lei de Diretrizes de Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**. Confira-se a íntegra da Lei Complementar nº 196/2021:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE –, conforme os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – de que trata o artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, serão consideradas as despesas realizadas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam:

I – à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – à aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;

III – ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;

VI – à amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – à aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;

VIII – à manutenção de programas de transporte escolar, **incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;**

IX – ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;

X – à manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;

XI – implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.

§ 1º Para fins desta Lei, as despesas realizadas consideradas para o cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – serão aquelas estabelecidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º As despesas computadas no cálculo do limite constitucional inscritas em Restos a Pagar, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração do índice, serão canceladas e deverão ser efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.

§ 4º A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

Art. 3º Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII – pagamento de multas e juros;

VIII – pensões especiais e aposentadorias;

IX – V E T A D O .

X – restituições ou devoluções de saldo de convênios.

Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.⁹

Tendo em vista a mudança da metodologia do cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que ela repercutirá na apreciação das Contas de Governo, fiz constar na parte dispositiva do voto do Processo TCE-RJ nº 209.388-7/21, determinação dirigida à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para que instaurasse **procedimento autônomo**, visando à adoção das seguintes medidas: (i) realização de estudo quanto ao sentido e extensão da aplicação da LC nº 196/2021, que expandiu a lista original contida na Lei de Diretrizes de Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;¹⁰ (ii) analise os impactos da referida lei sobre a **metodologia** a ser adotada nas próximas contas, diante do entendimento firmado nos processos TCE-RJ nº 100.797-7/18 e 200.420-9/18; e (iii) elabore Nota Técnica, a fim de uniformizar a metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, submetendo à apreciação plenária, precedida de manifestação do Ministério Público Especial.

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20/07/2007.

⁹ Grifos não contidos no original.

¹⁰ Releva-se apontar que se trata de **Lei Complementar estadual** que altera a verificação do cumprimento do limite máximo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, expandindo a lista original contida na **Lei de Diretrizes de Bases da Educação** – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em 2020 ocorreram duas significativas mudanças na legislação do FUNDEB: a Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020, promoveu alterações no disposto pela Emenda Constitucional nº 53/2006, e a Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, alterou sua regulamentação, tendo revogado quase que integralmente a Lei Federal nº 11.494/07 (à exceção do seu artigo 12), com efeitos a partir de 01/01/2021.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2019

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta de fl.1404:

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 217.637-2/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um resultado nulo, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2020.

Por oportuno, cabe destacar manifestação do corpo técnico acerca da modificação nas regras de aplicação dos recursos do FUNDEB, introduzida pela mencionada Lei Federal nº 14.113/2020:

Destaca-se também que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido na comunicação ao atual prefeito municipal mencionada no tópico anterior.

b) Valores do FUNDEB em 2020 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.707.974,93
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	7.383.743,64
Diferença (perda de recursos)	-1.675.768,71

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90.

c) Total dos recursos do fundo em 2019

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2020 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	5.707.974,93
Aplicação financeira	1.264,78
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	5.709.239,71

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90

Nota: aplicação financeira: Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – fonte 15, fls. 79.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, **a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita**. O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		5.707.974,93
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		1.264,78
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		5.709.239,71
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	5.666.069,19	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	0,00	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		5.666.069,19
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		99,24%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 359/375, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 443/444, Relatório Analítico Educação – fls. 789/807 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 217.637-2/20.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativamente à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2019.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios, ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2020:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.606.769,19
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.606.769,19
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.707.974,93
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	1.264,78
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.709.239,71
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	98,21%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 379/397 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90.

Assim, **foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**, uma vez terem sido efetuados gastos superiores ao mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

e) Resultado financeiro para 2021

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida no quadro de fl.1405, que reproduzo a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$

Superavit financeiro em 31/12/2019	0,00
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	5.707.974,93
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	1.264,78
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	5.709.239,71
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	5.666.069,19
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	43.170,52

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 217.637-2/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 359/375 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 443/444.

À fl. 1406, o corpo técnico teceu os seguintes comentários acerca do valor que foi apurado para o superávit financeiro do FUNDEB do município de Trajano de Moraes:

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior, encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB – Quadro D.2 às fls. 399.

Destaco também que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do parecer anexado à fl. 445, manifestou-se favoravelmente acerca da distribuição, transferência e aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 11.494/07.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar nº141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

Por sua vez, o Plenário do TCE, em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com ações e serviços públicos de saúde, aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em ASPS.

Por essa nova metodologia, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, **deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício.**

Entretanto, revendo o marco temporal fixado na primeira apreciação da matéria, nos autos do Processo TCERJ nº 106.738-5/19, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte decidiu que a aplicação da metodologia citada anteriormente seria considerada somente a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021.

Nesse sentido, no processo em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS - art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12), **serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.**

Desse modo, o quadro a seguir registra o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	18.903.512,48	421.520,49
Pessoal e Encargos Sociais	9.207.994,76	0,00
Juros e Encargos da Dívida	17.232,91	0,00
Outras Despesas Correntes	9.678.284,81	421.520,49
(B) Despesas de capital	183.567,06	141.525,53
Investimentos	183.567,06	141.525,53
Inversões Financeiras	0,00	0,00

Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	19.087.079,54	563.046,02
(D) Total das despesas com saúde	19.650.125,56	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	10.082.532,01	563.046,02
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	9.740.154,36	287.941,77
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	342.377,65	275.104,25
(H) Outras ações e serviços não computados	105.077,79	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	10.187.609,80	563.046,02
(M) Total das despesas com saúde não computadas	10.750.655,82	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	8.899.469,74	

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 446/448, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.449/457, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 458/481 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 487/489.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.4.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$40.365,34 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: no item "outros recursos" da linha "G" referem-se aos gastos na função 10 com recursos dos Royalties pré-sal e AFM—LC 173 conforme Quadro E.2 (fls. 449).

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2019, com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (fls.5275):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	40.612.945,64
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	843.454,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	39.769.490,89
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	8.899.469,74
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	8.899.469,74
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,38%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 446/448, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 449/457, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 458, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 487/489 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 822/825.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo)**. Ressalte-se que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

A instrução assinalou as seguintes falhas, relativa às despesas que compõem os números da saúde fornecidos pelo município:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
-----------------	----------------	-----------	--------	-----------	------------------	-----------------------	-----------------------	------------------

09/01/2020	30	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA VENCIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (RESCISÃO) O REF. AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$14.466,66	R\$14.466,66	R\$14.466,66
09/01/2020	31	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA VENCIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE O REF. AO MÊS DE OUTUBRO de DE 2019.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$12.929,98	R\$12.929,98	R\$12.929,98
29/01/2020	51	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA O REPASSE DA PARTE PATRONAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MÊS DEZEMBRO DE 2019.	FUNDO DE PREV. DO MUN. DE TRAJANO DE MORAES	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$34.926,73	R\$34.926,73	R\$34.926,73
29/01/2020	54	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA O REPASSE DO INSS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MÊS DEZEMBRO DE 2019.	INSS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$42.754,42	R\$42.754,42	R\$42.754,42
TOTAL						R\$105.077,79	R\$105.077,79	R\$105.077,79

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 808/821.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

- O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “ordinários”, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 5.3.3.2. desta instrução.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, a instrução registra que o respectivo montante, no valor de R\$ 19.650.125,56, foi totalmente repassado e gerido diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, tendo o

município, portanto, cumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, também, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer acostado à fl. 486, opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária constituem crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

O Município de Trajano de Moraes possuía, em 2019¹¹, 10.626 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo 29-A da CRFB. Esse dispositivo limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3.030.059,03
(B) TRANSFERÊNCIAS	37.166.960,70
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	40.197.019,73
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.813.791,38
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 (F+G)	2.813.791,38

¹¹ População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2020 – Anexo IX da Decisão Normativa nº 179/2019 – TCU.

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 505/519 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 247/251.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Por relevante, importa ressaltar que, nos termos da consulta instrumentalizada no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, em Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de apuração do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e, considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a expedição de ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada a partir das prestações de contas de governo do exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, farei constar, na **comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item de alerta a respeito da adoção da nova metodologia.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir: (fl.1417):

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.813.791,38	2.813.791,40

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 258.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária, o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 era de R\$2.813.791,40. Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$		
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.813.791,40	2.813.791,40	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 255/258.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Pois bem. A partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as seguintes receitas de tal natureza recebidas pelo ente municipal em 2020 (fl.1091):

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			9.047.851,09
Compensação financeira de recursos hídricos		141.144,20	
Compensação financeira de recursos minerais		1.747,54	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		8.904.959,35	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	8.754.493,41		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	150.465,94		
II - Transferência do Estado			1.833.994,10
III - Outras compensações financeiras			236.155,47
IV - Subtotal			11.118.000,66
V - Aplicações financeiras			1.963,23
VI - Total das receitas (IV + V)			11.119.963,89

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 76/90.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Nota 2: aplicações financeiras: Remuneração de Depósitos Bancários – Principal – fontes 02,03 e 04, fls. 78: R\$133,45 + R\$711,10 + R\$1.118,68 = R\$1.963,23.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		7.034.664,31
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	7.034.664,31	
II - Despesas de capital		666.504,57
Investimentos	666.504,57	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		7.701.168,88

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 490/495.

Desse modo, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

Destaque-se, por oportuno, que **não** ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme consignado no documento constante à fl.496.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal nº 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição Federal.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties*:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	236.155,47
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	59.038,87
Aplicação de Recursos na Saúde	26.070,00
% aplicado em Saúde	11,04%
Saldo a aplicar	32.968,87
Aplicação Mínima na Educação – 75%	177.116,60
Aplicação de Recursos na Educação	152.219,96
% aplicado em Educação	64,46%
Saldo a aplicar	24.896,64

Fonte: Quadro F.3 – fls. 501/504.

No que diz respeito ainda à aplicação de recursos dos *royalties* do pré-sal o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 11,04% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 64,46% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14**.

Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados no exercício de 2018, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei n.º 12.858/13.

Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que não restou demonstrada a aplicação do montante de R\$129.606,23, recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, conforme apurado no Processo TCE n.º 206.613-2/19.

Todavia, considerando que a determinação desta Corte, nos autos do Processo TCE n.º 217.637-2/20, foi recebida pelo atual gestor em 26/02/2021, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.

Destaca-se que o município criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n.º 13.885/2019

A Lei Federal n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabeleceu critérios de distribuição dos valores arrecadados, decorrentes de *royalties* recebidos a título da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal, prevista na Lei Federal n.º 12.276, de 30 de junho de 2010, previu, em seu art. 1º, que a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Os incisos do § 3º do art. 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019 determinam que tais receitas devem ser destinadas, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias (inciso I) ou investimento (inciso II).

Segundo o Quadro F.4. Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Modelo 21-A, fls. 504) enviado pelo município, os recursos recebidos no exercício 2019, no montante de R\$515.330,77, fora aplicado

naquele exercício na Previdência, outrossim, tal fato é corroborado nos autos do Processo TCE n.º 217.637-2/20.

Por fim, deve ser destacado que, em sessão de 24/07/2019, ao apreciar o Processo TCE-RJ n.º 204.885-3/19, relativo à consulta sobre a possibilidade de pagamento de precatórios judiciais com recursos de *royalties*, formulada pela Prefeitura Municipal de Natividade, o Plenário do TCE, **revendo entendimento anterior** sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89, **firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural**, compreendendo:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção– art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

Assim, tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, faço constar em meu voto um **alerta** ao Prefeito Municipal acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a este Tribunal no exercício de 2022.

(III)

GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Considerando que o exercício sob exame representa o fim de mandato eletivo iniciado em 2017, o gestor deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF, alterado pela Lei Complementar

Federal nº 173/2020, o qual dispõe que são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do chefe de Poder.

Analisando a documentação apresentada nos autos, o corpo instrutivo assim se manifestou (fls.1390/1391):

De acordo com a declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada às fls. 659, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma, e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

3.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaco a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para fins de verificação do cumprimento ou não de tal dispositivo foram utilizados os dados enviados pelo município em cumprimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (dados lançados pelo ente no SIGFIS). Com o intuito de proceder à ratificação de tais valores, procedeu-se à comparação dos mesmos com os dados contábeis. Destaco, a seguir, os principais resultados alcançados pelo corpo instrutivo, apresentados às fls.1420/1425:

a) foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$1.617.159,24** (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”, anexada às fls. 861/863, dos quais **R\$1.325.686,82** foram empenhados, inexistindo valor

considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, **não foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas”** na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal nº 173/2020.

c) foi apresentado, na planilha: “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020” (anexada às fls. 864/877), o valor total inscrito em RP Processado de **R\$147.362,63**, em RP não Processado foram inscritos **R\$943.229,13**, sendo o montante de **R\$346.406,21** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) cumpre salientar a não inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, conforme planilha complementar “RP’s COVID 19” (anexado às fls. 878).

e) não houve registros de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

f) não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

g) as disponibilidades financeiras do município foram apresentadas pela instrução no quadro apresentado a seguir:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	17.205.535,56
(B) Regime Próprio de Previdência	11.459.513,25
(C) Câmara Municipal	147.707,82
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	523.509,35
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	5.074.805,14
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	5.074.805,14
(G) Diferença (E-F)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 113/129, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 259/261, Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara, fls. 284/286, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 313/316, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 879 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 880.

h) de modo semelhante, no quadro seguinte são apresentados os encargos e despesas compromissadas a pagar em 31/12/2020, destacando-se a diferença de R\$ 332.395,28 entre os registros contábeis e os do SIGFIS, fato que motivou a **Ressalva e Determinação nº 13** no relatório instrutivo:

i) ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II

Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	2.017.769,82
(B) Regime Próprio de Previdência	19.262,65
(C) Câmara Municipal	29.126,58
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	222.857,14
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	0,00
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	346.406,21
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	1.400.117,24
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	1.067.721,96
(I) Diferença (G-H)	332.395,28

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 113/129, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 259/261, Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara, fls. 284/286, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 313/316, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 879, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 864/877, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 878 e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 881.

Nota: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se aos valores das consignações (R\$250.359,28), DDO (R\$8.601,01) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$51.114,65) e restos a pagar do exercício (R\$1.707.694,88), evidenciados no Anexo 17 (fls. 139/143), Balanço Orçamentário (fls. 106/109) e Balanço Financeiro (fls. 111/112) da Lei n.º 4.320/64 - Consolidados, totalizando R\$2.017.769,82.

j) por fim, a verificação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF se apresentou conforme os quadros apresentados a seguir, onde **se constata o atendimento aos preceitos do artigo 42 da LRF:**

k) Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
5.074.805,14	1.400.117,24	3.674.687,90

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 - Art. 42 LRF E = (C-D)
3.674.687,90	346.406,21	3.328.281,69

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 882.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		346.406,21	Todas as Planilhas

Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00	constam em anexo (fls. 861/882)
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	346.406,21	
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00	
Dívidas Reconhecidas	0,00	

Por derradeiro, com relação ao encaminhamento das bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, o corpo instrutivo registrou a seguinte impropriedade:

O município encaminhou parte das bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, **intempestivamente**, de acordo com consulta ao Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS, conforme prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

(...)

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12**.

3.3 MUDANÇA DE METODOLOGIA NA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Às fls. 1426/1427, visando a aprimorar o atendimento ao disposto no art. 8º da LRF, o corpo instrutivo sugere que o Tribunal promova uma alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, **de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica**. Confira-se o teor da manifestação:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo. (GRIFEI)

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Acompanho a proposta da instrução e farei constar da conclusão de meu voto **comunicação** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, em decorrência da qual, a partir das contas de governo do exercício de 2024, encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

O corpo instrutivo manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Trajano de Moraes.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, discordou da proposta do corpo instrutivo e opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação pela Câmara Municipal das Contas do chefe do Poder Executivo de Trajano de Moraes, indicando a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE N.º 01

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, e impede a obtenção ou renovação do CRP, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, o que possibilita a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e ainda a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

- a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$1.539.555,52, em desacordo com a Lei Federal n.º9.717/98;
- b) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$117.185.484,87, apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Por meio de decisão monocrática datada de 04/10/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário.

Em 13/10/2021, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o **doc. nº** 036.678-9/21, contendo as respectivas razões de defesa. Após o reexame dos autos, materializado na informação da 2ª CAC, datada de 18/10/2021, constatou-se que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa para as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo, manteve integralmente sua proposta inicial pela emissão de parecer prévio favorável. O Órgão Ministerial, entretanto, manteve seu posicionamento pelo parecer contrário às contas, por entender que os argumentos da defesa não lograram afastar a irregularidade identificada na gestão do RPPS municipal.

Em despacho exarado à fl.1631, o Núcleo de Distribuição da Presidência – NDG encaminha os autos a meu Gabinete, em impulso oficial.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	Abertura foi amparada por prévia autorização legislativa e suficiência de fonte de recursos
Resultado Orçamentário	Consolidado: superávit de R\$ 1,8 milhão Sem o RPPS: superávit de R\$ 3,4 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R\$ 15,2 milhões Sem RPPS, Câmara e convênios: superávit de R\$ 3,3 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	27,52% no 2º semestre de 2020
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	55,94% no 2º semestre de 2020 – contagem dos prazos para recondução estão <u>suspensos</u> , por força do §1º do artigo 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	33,95%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60%)	98,21%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	99,24%

Saúde (mínimo 15% dos impostos)	22,38%
Artigo 29-A	O montante transferido à Câmara respeitou o limite constitucional.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria.

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e em **DESACORDO** Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (60% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (95% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, Senhor **RODRIGO FREIRE VIANA**, referentes ao exercício de 2020, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** descritas a seguir:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 20/05/2021), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA Nº 02

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 225.336-8/20 (ISS) e nº 225.339-0/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA Nº 03

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 04

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$1.539.555,52 em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98.

RESSALVA Nº 05

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas nºs 163/01 e 01/14 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria nº 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO Nº 05

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas nºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria nº 402/08 do MPAS.

RESSALVA Nº 06

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido *déficit*, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO Nº 06

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

RESSALVA Nº 07

O Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal no 2º semestre de 2020, encerrando o exercício de 2020 com estas despesas acima do limite, em desacordo com o estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar o cumprimento do limite das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 08

Histórico da despesa na função 12 – Educação evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis apresenta-se incompleto, sem identificação do período a que se refere:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
21/01/2020	100	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SEC.MUN.DE EDUC.REGENTE ENS. FUNDAMENTAL).	FUNDO DE PREV. DO MUN. DE TRAJANO DE MORAES	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	37.978,90	37.978,90
TOTAL						37.978,90	37.978,90

DETERMINAÇÃO Nº 08

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA Nº 09

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO Nº 09

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 10

O município **não cumpriu** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

RESSALVA Nº 11

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

<i>Data do empenho</i>	<i>N.º do empenho</i>	<i>Histórico</i>	<i>Credor</i>	<i>Subfunção</i>	<i>Fonte de recurso</i>	<i>Valor Empenhado – R\$</i>	<i>Valor Liquidado – R\$</i>	<i>Valor Pago – R\$</i>
------------------------	-----------------------	------------------	---------------	------------------	-------------------------	------------------------------	------------------------------	-------------------------

09/01/2020	30	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA VENCIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (RESCISÃO) O REF. AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$14.466,66	R\$14.466,66	R\$14.466,66
09/01/2020	31	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA VENCIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE O REF. AO MÊS DE OUTUBRO de 2019.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$12.929,98	R\$12.929,98	R\$12.929,98
29/01/2020	51	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA O REPASSE DA PARTE PATRONAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MÊS DEZEMBRO DE 2019.	FUNDO DE PREV. DO MUN. DE TRAJANO DE MORAES	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$34.926,73	R\$34.926,73	R\$34.926,73
29/01/2020	54	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA O REPASSE DO INSS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MÊS DEZEMBRO DE 2019.	INSS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$42.754,42	R\$42.754,42	R\$42.754,42
TOTAL						R\$105.077,79	R\$105.077,79	R\$105.077,79

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 12

Intempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, devidamente preenchida, conforme consulta ao sistema – RECEBIMENTO MUNICIPAL, tendo em vista o prazo fixado no inciso I do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a tempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato”, em face do prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 13

Divergência no valor de R\$332.395,28, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$1.400.117,24) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$1.067.721,96).

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 14

O Poder Executivo aplicou 11,04% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 64,46% na educação, não atendendo o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, restando o saldo de R\$ 57.865,51.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 15

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, no montante de R\$129.606,23, não atendendo o disposto no § 3º do artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 16

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA Nº 17

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;**

III – pela COMUNICAÇÃO ao Senhor Rodrigo Freire Viana, atual Prefeito Municipal de Trajano de Moraes, para que seja alertado:

- (i) quanto ao fato de que, **para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, deverá ser observada a nova regulamentação do FUNDEB estabelecida na Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei Federal nº 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

(ii) quanto ao fato de que, **para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deverá compor a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder;**

(iii) quanto ao fato de que, **a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025,** a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

(iv) quanto ao fato de que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, a partir das contas de governo do exercício de 2021, a serem encaminhadas ao TCE em 2022, **a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89** – que proíbe a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – **abarca todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural;**

(v) quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, **a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa;**

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas** e que a partir das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar

a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V – pela **CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que considere a pertinência de verificar o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%);

VI – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente